



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 53, DE 2025  
(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de Maio de 1990, para tornar inelegíveis os condenados por maus-tratos a animais; tráfico de animais silvestres; condenados com base na Lei Maria da Penha, bem como; os vinculados a facções ou milícias privadas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2025**

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de Maio de 1990, para tornar inelegíveis os condenados por maus-tratos a animais; tráfico de animais silvestres; condenados com base na Lei Maria da Penha, bem como; os vinculados a facções ou milícias privadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I.....

e).....

11. de maus-tratos a animais.

12. de tráfico de animais silvestres.

13. previstos na Lei Federal n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....

§6º Serão considerados inelegíveis, nos termos desta Lei, para qualquer cargo ou função, os que tenham vinculação a grupos criminosos, ou exerçam liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, independentemente da prática de falta grave.”



**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dicção adotada pelo constituinte, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**, a teor do Art. 226, §8º, da CRFB/1988.

Nesse sentido, e em consonância com a norma constitucional em vigor, a legislação infraconstitucional estabeleceu diretrizes concretas, seja no âmbito cível, seja no âmbito criminal, além de políticas públicas em vista a coibir a violência.

Ainda, estabeleceu a legislação de regência um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais no que diz respeito à proteção dos animais contra os maus-tratos e o tráfico.

Além disso, o texto representa um avanço quanto à abordagem do Estado-policial consubstanciado no *caput* do Art. 144 da CRFB/1988, cujo teor preceitua ser a segurança pública um verdadeiro “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*” diretamente orientado à “*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

Dessa maneira, o rigor quanto às medidas de manutenção da ordem e da incolumidade retira sua fonte de validade do próprio texto constitucional. Do ponto de vista social, trata-se de uma importante **conquista na luta contra a violência, o crime organizado e o reforço à segurança pública**.

A nosso juízo, tais regras são de fundamental importância para preservar o caráter democrático e participativo sem comprometer a transparência e isonomia no processo eleitoral, na medida em que as redações propostas eliminam a possibilidade de que os condenados por maus-tratos a animais; tráfico de animais silvestres; condenados com base na Lei Maria da Penha, bem como; os vinculados a facções ou milícias privadas possam acessar o exercício de mandatos públicos, corroendo e comprometendo o livre exercício da autoridade do estado, seu múnus de execução das políticas de segurança e o dever de conferir proteção à sociedade.



Cumpre lembrar que o instituto da inelegibilidade, constante do art. 14 da Constituição Federal, é assim justificado no § 9º, desde a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Trata-se, portanto, de um instrumento jurídico destinado à proteção do próprio Estado democrático de direito no Brasil e de um de seus mais importantes elementos, o sufrágio universal, contra os efeitos nocivos de falhas na probidade e na moralidade dos agentes públicos eleitos, bem assim do desequilíbrio de forças concorrentes promovido pelo abuso do poder econômico nos pleitos eleitorais.

Aqueles tornados inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, lei que regulamenta o 9º do art. 14 da Constituição Federal, assumem essa condição por prazo determinado, após serem submetidos ao devido processo legal, com amplo direito ao contraditório e à defesa, publicidade e todos os demais princípios que regem o processo judicial no Brasil.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na segurança pública e na legislação eleitoral, como um todo, e na promoção de uma sociedade mais justa, solidária e segura.

Sala de Sessões, 5 de Março de 2025.

**Dep. Célio Studart**

**PSD/CE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar64-18-maio-1990-363991-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**